



PARECER Nº 02 /2016

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 2016, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da pessoa com deficiência.

AUTORES: Deputado Rodrigo Delmasso e outros

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 37, de 2016, que tem como primeiro signatário o Deputado Rodrigo Delmasso, e é também assinada pelos Deputados Chico Vigilante, Lira, Luzia de Paula, Professor Israel, Reginaldo Veras, Ricardo Vale e Wasny de Roure. A PELO nº 37, de 2016, propugna a substituição, na Carta Política do Distrito Federal, da expressão "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência, conforme dispõe seu art. 1º. No mesmo artigo, estão elencados os dispositivos alcançados pela proposta, a saber:

- art. 16, inciso VII;
- art. 19, inciso VII;
- art. 58, inciso XVII;
- art. 191, inciso V;
- art. 196, parágrafo único;
- art. 208, *caput*;
- art. 218, inciso II, alíneas "a" e "e";
- art. 219, *caput*;
- art. 232, § 3º;
- art. 254, parágrafo único;
- art. 255, inciso IV;
- art. 262, parágrafo único;
- "CAPÍTULO IX";
- art. 274, *caput* e §§ 1º e 2º;

CE PELOS	
PELO nº	<u>37 / 2016</u>
Folha nº	<u>10</u>
Mat.: <u>12321</u>	Rub.: <u>+</u>



-
- art. 312, parágrafo único;
- art. 336, § 1º;
- art. 339, *caput*;
- art. 6º, incisos I e III do Ato das Disposições Transitórias;
- art. 23, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias.

CE PELOS	
PELO nº	37 / 2016
Folha nº	11
Mat.: 12321	Rub.: 4

Seguem-se, por fim, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

De acordo com a justificação, a proposta de emenda visa a adequar a Lei Orgânica à nova terminologia utilizada para designar as pessoas com deficiência. Os autores salientam que a Lei Maior do Distrito Federal tem que acompanhar a evolução da luta desse segmento social, substituindo a expressão "portador de deficiência", pela expressão "pessoa com deficiência", consolidada desde a metade da década de 90 do século passado.

Apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a PELO nº 37, de 2016, foi aprovada, na reunião de 28 de junho de 2016, com quatro votos favoráveis e uma ausência, nos termos do parecer do relator.

Não foram apresentadas emendas à PELO 37/2016 nesta Comissão Especial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Propostas de Emenda à Lei Orgânica (PELO) encontram-se entre as matérias sujeitas a disposições especiais. Nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: de, no mínimo, um terço dos parlamentares desta Casa; do Governador; ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Distrito Federal, distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas. Devem, também, ser observadas as restrições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo que, em resumo, vedam a apresentação de PELO em desconformidade com a Constituição Federal ou na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; bem como a reapresentação de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa.

Ainda nos termos do Regimento desta Casa, art. 210, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade. Admitida a proposta, o Presidente designará **Comissão Especial**, composta de sete membros, para o **exame de mérito** da proposição.



Ressalte-se que, no que incumbe à apreciação desta Comissão Especial, a PELO nº 37 satisfaz a todos os critérios que fundamentam a análise de mérito, dadas a oportunidade, a necessidade e a plena viabilidade da medida.

A alteração redacional pretendida, substituindo a expressão "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", além de atualizar nossa Lei Orgânica com uma nomenclatura tecnicamente mais precisa - visto que a deficiência não é algo que se "porte", e sim uma forma diferente de ser e perceber -, harmoniza-se com a nova terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia das Nações Unidas, em dezembro de 2006.

Não é por outro motivo, aliás, que o diploma internacional voltado para esse público específico denomina-se Convenção sobre os Direitos das **Pessoas com Deficiência** (o destaque é nosso). Tanto a Convenção da ONU como seu Protocolo Facultativo foram aprovados e ratificados pelo Congresso Nacional, em 9 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. O documento é, até o momento, o único ato internacional incorporado ao direito brasileiro que obteve equivalência de emenda constitucional. Nele encontramos o fundamento para a alteração ora sugerida, que significa retirar o foco da deficiência para posicioná-lo sobre a diversidade humana, tema que coloca o debate em outro patamar, porque inseparável da questão da dignidade.

A matéria carece, entretanto, de reparos. Os nobres signatários da PELO nº 37/2016 optaram por especificar, um a um, os dispositivos que teriam substituída a expressão "portador de deficiência" pela expressão "pessoa com deficiência", nos termos do art. 1º da proposição. Dessa fórmula escolhida para a apresentação do comando decorreram alguns problemas, a seguir apontados:

- ao elencar, um a um, os dispositivos, os autores omitiram o art. 273 da Lei Orgânica, que também se encontra com a terminologia defasada;

- além da expressão "portador de deficiência", há a ocorrência, na Lei Orgânica, da expressão "pessoa portadora de deficiência", também ultrapassada pela nova terminologia;

- não se faz menção, na redação original do art. 1º da PELO, à necessária flexão de número, onde couber.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2016, nesta Comissão Especial, com a Emenda Modificativa apresentada, com o intuito de aperfeiçoar esta medida de incontestável oportunidade.

Sala das Comissões, em _____, de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB-DF

CE PELOS	
PELO nº	37 / 2016
Folha nº	12
Mat.: 12321	Rub.: 4